



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.004083/2007-73
Recurso nº 253.034 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.025 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente COMERCIAL DE LATICÍNIOS DE NATAL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/08/2006

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS FATOS GERADORES EM GFIP. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A ausência de informação em GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária, devendo ser aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. A relevação da multa na hipótese de o contribuinte ser infrator primário e não ter sido configurada a ocorrência de nenhuma circunstância agravante apenas é possível se comprovada a correção da infração no prazo para a apresentação da impugnação, nos termos do disposto no art. 291, 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI. A lei posterior que prevê a aplicação de multa mais benéfica por infração praticada pelo contribuinte deve ser aplicada retroativamente, a teor do que estabelece o art. 106 do Código Tributário Nacional

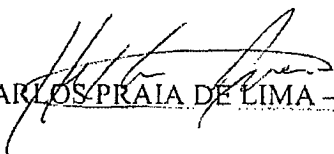
Recurso Voluntário Provido em Parte

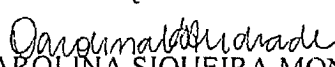
Crédito Tributário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

all


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE – Redatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato, Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrada contra COMERCIAL LATICÍNIOS DE NATAL pelo descumprimento de obrigação acessória, constatada pela infração ao art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Esta autuação decorre da fiscalização promovida contra a empresa, na qual restou constatada a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração paga a seus segurados, bem como da ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, produtores rurais e cooperativas, no período de 05/2003 a 08/2006.

Em sua peça impugnatória, o contribuinte arguiu, preliminarmente, que:

(a) a autoridade fiscal autuante não teria considerado o fato de que a empresa não efetuou a retenção da contribuição dos pagamentos do prestador do serviço, do fornecedor do produto agrícola ou dos sócios;

(b) a razão para a ausência do desconto seria a garantia de condições mais benéficas para a atividade do produtor rural, como forma de suprir a falta de incentivo; e

(c) as exigências contidas na autuação seriam desarrazoadas e desproporcionais, tendo sido violado o seu direito a ampla defesa, na medida em que o ato processual não teria observado os requisitos do direito administrativo, devendo a Administração Pública orientar antes de punir.

Quanto ao mérito, sustentou o autuado que:

(a) em razão de não ter sido feito o desconto previsto em lei; o valor da contribuição previdenciária não poderia lhe ser exigido, o que impossibilitaria, consequentemente, a sua autuação por descumprimento de obrigação acessória;

(b) o princípio da verdade material teria sido violado, sob o fundamento de que a Fiscalização não teria analisado os livros contábeis da empresa;

(c) a conjuntura econômica e política têm penalizado o contribuinte, acarretando redução drástica em seu faturamento, o que dificultou o pagamento a tempo e modo dos tributos devidos; e

(d) desde junho de 2005, o contribuinte vem recolhendo as contribuições previdenciárias incidentes sobre suas atividades tempestivamente, já tendo promovido, inclusive, o pagamento das contribuições relativas aos meses de junho e julho de 2003, o que seria suficiente para reduzir o valor do débito objeto do lançamento e possibilitar a relevação da multa.

Na decisão de fls. 77/84, a Delegacia da Receita Previdenciária em Natal ressaltou que a obrigação principal e a obrigação acessória persistem concomitantemente, sendo autônomas e independentes; logo, o fato de não ter havido a retenção dos valores devidos, bem como de as contribuições previdenciárias relativas aos meses de junho e julho de 2003 terem sido recolhidas após a lavratura do auto de infração não interferem na constatação da infração praticada pela Recorrente; que todos os elementos que lastrearam a autuação estão devidamente demonstrados nos autos, não havendo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, entendeu a autoridade fiscal que a ausência de informação em GFIP de fatos geradores das contribuições previdenciárias é tratada como infração, punível com multa de 100% do valor relativo à contribuição não declarada pelas disposições contidas no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 e art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; que não houve erro no cálculo da multa devida em razão de o valor mínimo previsto para o cálculo do limite máximo ter sido reajustado pela Portaria MPS/GM nº 342/2006; que os requisitos legais para a lavratura do auto de infração foram observados, não havendo qualquer violação ao Princípio da Ampla Defesa, Razoabilidade e Proporcionalidade; por fim, que não haveria possibilidade de relevar a multa aplicada pelo descumprimento das condições previstas no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Contra essa decisão, foi interposto Recurso Voluntário tempestivamente. Em suas razões, postula a Recorrente pela relevação da multa pela inexistência de circunstância agravante, conforme reconhecido pela própria autoridade fiscal. Por fim, ratifica todos os fundamentos da defesa inicial.

Em razão de medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.84.00.005332-3, em trâmite na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte – Natal, foi dispensada a realização de depósito no valor de 30% do débito discutido nos presentes autos.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para regular julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Inicialmente, quanto aos aspectos preliminares, revela-se irretocável a decisão da autoridade julgadora. Depreende-se dos elementos contidos nos autos que a Fiscalização agiu em estrita conformidade com a legislação de regência, tendo cumprido todas as exigências legais na verificação e apuração dos tributos devidos.

Tanto é assim que em momento algum a Recorrente contradiz a alegação fiscal de não ter informado em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Limita-se a afirmar que o fato de não ter promovido o desconto das contribuições previdenciárias seria suficiente para afastar a sua responsabilidade pela informação dos respectivos fatos geradores.

Com a devida vênia, a obrigatoriedade de informação em GFIP de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias está prevista em lei e não pode ser descumprida pelo contribuinte/responsável, sob pena de aplicação de multa. Em razão disso, a mera justificativa da parte de que não efetuou a retenção dos valores devidos não é suficiente para afastar a sua responsabilidade pela prestação das informações devidas. Veja, a respeito, o que estabeleciam os arts. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente à época, *in verbis*:

Lei nº 8 212/91

"Art 32 A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior."

Decreto nº 3.048/99

"Art 225 A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecido, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto"

Não há dúvidas, pois, de que o fato de a Recorrente não ter prestado as informações a que era obrigada, é fato suficiente para que seja mantida a multa imposta pela Fiscalização. Tal como asseverado pela decisão de primeira instância, as obrigações principais e acessórias são independentes e autônomas, persistindo concomitantemente. Nesse sentido, o fato de o contribuinte não ter promovido a retenção a que era obrigado e ter realizado o recolhimento posterior de parte do valor devido não são hábeis a reduzir o *quantum* aplicável da multa.

Também não assiste razão à Recorrente quanto aos pedidos de relevação da multa. Ainda que a autoridade fiscal tenha constatado a inexistência de circunstância agravante, o que em tese possibilitaria a relevação mencionada, a lei exige o cumprimento de outros requisitos que não foram observados pela Recorrente.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ao tratar das hipóteses de relevação da multa, estabelece, em seu art. 291, que o infrator deverá corrigir a falta apontada pela autoridade fiscal dentro do prazo de impugnação:

"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação"

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante."

Não há, nos autos, qualquer elemento que demonstre que o infrator tenha retificado as GFIPs apresentadas com omissões no prazo estipulado pelo Regulamento da Previdência Social. Logo, não se pode admitir a relevação da multa, tal como pleiteado pelo contribuinte.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária de Natal/RN, está em perfeita harmonia com a legislação vigente à época.

Todavia, cumpre ressaltar que, com a edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a redação do art. 32 da Lei nº 8.212/91 foi substancialmente alterada, tendo sido revogado o § 5º do mencionado dispositivo legal, que previa a aplicação de multa de 100% do valor devido relativo a contribuição não declarada. A nova redação do referido dispositivo legal ficou assim redigida:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

A multa aplicável pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91 passou a ser regulamentada pelo disposto no art. 32-A, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Veja o que dispõe a *novel* legislação:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto na § 3º deste artigo (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

OK

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) ”

Como se depreende das disposições legais acima colacionadas, o novo regramento trazido pela Lei nº 11.941/2009 pode conter penalidades mais benéficas aos contribuintes. Por essa razão, e considerando a retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, resta claro que a penalidade imposta pela autoridade fiscal nos presentes autos deve ser adequada ao que estabelece a *novel* legislação de regência, desde que demonstrado que a multa poderá ser reduzida no caso concreto dos autos. É o que dispõe o referido artigo:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Esse é inclusive o posicionamento que tem sido adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais para casos análogos ao presente:

“NORMAS PROCESSUAIS - RETROATIVIDADE BENÉFICA DE LEI. A multa de ofício deve ser reduzida, de ofício, quando Lei posterior trouxer percentual mais favorável ao sujeito passivo. Recurso Especial provido em parte ” (Acórdão nº CSRF/02-02.082, Processo nº: 10880 016118/94-44, Recurso nº. 201-101662, Relator: Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES)

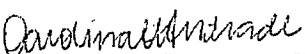
“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 10.865, DE 2004 - Aplica-se o novo diploma legal que comine penalidade ao sujeito passivo da obrigação tributária menos gravosa ou severa que a prevista em lei ao tempo da prática da infração apurada em procedimento de fiscalização quando o ato ou fato pretérito não foi definitivamente julgado, “ex-vi” do disposto no Art. 106, inciso II, letra “c” da Lei nº.

5.172, de 25.10.1996 - Código Tributário Nacional." (ACÓRDÃO
CSRF/04-00.246, Recurso nº 104-131127, Processo nº
10980.006526/2001-50, Relator Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS
PENHA)

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto pelo interessado, reconhecendo, de ofício, a aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benígna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

É como voto.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 16707.004083/2007-73

Recurso nº: 253034

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2803-00.025.

Brasília 17 de agosto de 2010

Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Sem Recurso
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional